

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2003

Cria, nos Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, o Pólo de Informática do Maranhão, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLÓVIS FECURY

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.685/03, de autoria do nobre Deputado Clóvis Fecury, cria, nos Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, o Pólo de Informática do Maranhão, e dá outras providências. O art. 1º estabelece como finalidade deste Pólo a promoção do desenvolvimento daquele Estado e o incremento do desenvolvimento nacional da produção na área de informática. Já o artigo seguinte especifica as áreas totais do Pólo em cada um dos quatro municípios.

Por seu turno, o art. 3º determina que os bens de informática produzidos no Pólo de Informática do Maranhão estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. O art. 4º estipula que as importações de mercadorias necessárias à produção de bens de informática no Pólo estarão isentas do IPI e do Imposto de Importação, desde que referidas importações contem com a prévia anuência do Banco Central e sejam utilizadas apenas na produção de bens de informática finais.

Em seguida, o art. 5º preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações de

importação e exportação no Pólo de Informática do Maranhão, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior. Já o art. 6º esclarece que a isenção do ICMS incidente sobre os bens de informática oriundos do Pólo dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75.

Por sua vez, o art. 7º prevê que o Departamento (*sic*) da Receita Federal exercerá o controle aduaneiro, a fiscalização, a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho no Pólo, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. O art. 8º determina que o limite global para as importações destinadas à produção de bens de informática será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo. Por fim, o art. 9º estabelece o prazo de 25 anos para a vigência das isenções previstas no texto do decreto (*sic*).

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o projeto sob análise tem uma dupla finalidade: estimular o desenvolvimento do Estado do Maranhão e incrementar a produção de bens de informática no Brasil. Em suas palavras, a informática está no centro da revolução tecnológica mundial e representa, por isso, a mais potente ferramenta para o desenvolvimento disponível hoje em dia. De acordo com o seu ponto de vista, os países que se desenvolveram ou que pretendem trilhar o caminho do desenvolvimento têm a informática como um de seus investimentos mais importantes. Lembra, ainda, que os Estados Unidos concentram seus investimentos em informática em um pólo, conhecido como Vale do Silício, que é hoje um dos maiores bolsões de riqueza do país mais rico do mundo e que está na vanguarda da revolução da informática.

O Projeto de Lei nº 2.685/03 foi distribuído em 15/12/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 18/12/03, foi inicialmente designado Relator, em 12/02/04, o insigne Deputado Jairo Carneiro. Posteriormente, recebemos, em 03/03/05, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 01/04/04.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame lança mão do mecanismo de incentivos fiscais para o estímulo à atividade econômica em uma região menos desenvolvida do País. Neste sentido, tem um objetivo análogo ao de iniciativas voltadas para a criação de enclaves de livre comércio, como zonas de processamento de exportações – ZPE, áreas de livre comércio de exportação e importação – ALC ou a Zona Franca de Manaus – ZFM;

Diferentemente das ZPE e das ALC, entretanto, o projeto em tela busca, de forma muito precisa, estimular a produção apenas de bens de informática, com base na isenção – e não na suspensão, como sói ocorrer naquelas outras proposições – do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre as matérias-primas importadas e do IPI incidente sobre os produtos finais originados do Pólo de Informática. Ao contrário do previsto para as Zonas de Processamento de Exportações e para as Áreas de Livre Comércio, procura-se com este projeto incrementar as relações econômicas no interior do Pólo mediante a conquista do mercado nacional – especificamente, do mercado nacional de bens de informática –, fruto dos menores custos de produção permitidos pelas isenções tributárias.

Isto posto, posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa sob apreciação. Em primeiro lugar, cremos que as medidas destinadas à redução das gritantes desigualdades regionais em nosso país devem ser guindadas ao topo das prioridades nacionais. Com efeito, não se pode pensar em um ambiente de crescimento econômico que não contemple a igualdade de oportunidades entre todos os brasileiros. Assim, políticas de desenvolvimento regional devem receber do Parlamento a melhor das atenções, como forma de superação das mazelas que impedem, há séculos, que parcelas inteiras de nosso território e de nossa gente se vejam privadas dos frutos do progresso. Esta é uma chaga que afeta de

forma especial a região Nordeste. Desta forma, a perspectiva de geração de emprego e renda no Estado do Maranhão aberta por um pólo de informática nos moldes do sugerido pelo projeto em tela deve ser recebida com entusiasmo.

Em segundo lugar, iniciativas como a que ora se nos apresenta estão em sintonia com os tempos atuais. Os formidáveis avanços observados ultimamente nos campos da eletrônica transformaram as atividades correlatas em carro-chefe da economia mundial. Os progressos da informática, em particular, trouxeram verdadeira revolução para todos os campos da atividade humana. A própria noção de vantagens comparativas, tão importante para a definição da competitividade de um país ou de uma região, sofreu consideráveis adaptações, em decorrência da brutal diminuição dos custos de transporte e de comunicações trazida pelo progresso tecnológico. Mais relevantes do que o custo da mão-de-obra local ou da proximidade de fontes de matérias-primas naturais, são, atualmente, o acesso à tecnologia e à informação, o investimento em capital humano e a existência de infra-estrutura física de qualidade. A concentração destes elementos favoráveis propicia as chamadas “economias de localização”, por meio das quais a elevação do número de empreendimentos naquele centro específico reforça a sua atratividade, em um círculo virtuoso contínuo.

Creemos que São Luís apresenta todas as condições necessárias para sediar um pólo dedicado à indústria de informática, mercê da sua privilegiada localização geográfica e das excelentes condições de infra-estrutura de transportes e de telecomunicações já disponível. Tudo de que se necessita é, tão-somente, de um ponto de partida, um primeiro passo. A nosso ver, a proposição em tela oferece as diretrizes para que este primeiro passo seja dado com segurança.

Cumpre ressaltar, no entanto, duas pequenas passagens do texto que, em nosso ponto de vista, carecem de reparos. A Receita Federal é, na verdade, uma Secretaria do Ministério da Fazenda, e não um Departamento, como mencionado no art. 7º. Não obstante nossas dúvidas quanto à constitucionalidade de um dispositivo de projeto de lei de autoria de Parlamentar que comine atribuições a um órgão da administração pública, oferecemos a Emenda nº 1 com esta alteração, com a certeza de que tal aspecto será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre tempestiva manifestação. Ademais, o art. 9º define o prazo de vigência das isenções previstas “neste decreto”, quando, evidentemente, deveria referir à lei. A Emenda nº 2 corrige este lapso.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.685, de 2003, com as Emendas nº 1 e nº 2**, de nossa autoria, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2003

Cria, nos Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, o Pólo de Informática do Maranhão, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no *caput* do art. 7º a expressão “Departamento da Receita Federal” pela expressão “Secretaria da Receita Federal”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2003

Cria, nos Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, o Pólo de Informática do Maranhão, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Substitua-se no art. 9º a expressão “neste decreto” pela expressão “nesta Lei”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator